

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

Processo Administrativo Nº 2024-DTI-086424

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 007/2024

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de link de comunicação de dados dedicado à internet**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 01 de abril de 2024, a empresa **GMAES TELECOM LTDA**, ingressou com requerimento para impugnação ao edital da presente licitação, sob os argumentos que seguem.

Alega a Impugnante que detectou irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas, justificando, por si só, as seguintes razões:

Que as exigências técnicas apresentam *“descompasso com o que dispõe no art. 25, §2º da Lei nº 14.133/21, que veta regras que causem prejuízos ao caráter competitivo do certame”*.

Mencionou que:

- I. Tal exigência nos causa estranheza, visto que a natureza do serviço objeto da licitação é a prestação de serviços de acesso à internet fibra óptica, porém, no item 7 do Termo de Referência, exige-se conexão própria com ao menos 03 (três) PTTs – Pontos de Troca de Tráfego (citou texto do edital);
- II. tal solicitação de 03 PTTs acarreta em situação muito combatida pela lei de licitações: a restrição da competitividade do certame;
- III. Existem diversas empresas provedoras de internet com expertise e infraestrutura adequadas para fornecer serviços de alta qualidade, mesmo sem atender ao requisito mínimo de 3 PTTs. Além disso, a exigência de um número específico de PTTs pode limitar a concorrência e favorecer empresas já estabelecidas no mercado, dificultando a entrada de novos concorrentes e impedindo a inovação e a diversificação de opções para os usuários finais.
- IV. que a GMAES possui 01 PTT com conexão à São Paulo/SP, seguindo a prática habitual de mercado, e diversos PTTs terceirizados (em diversas cidades) com ALGAR e BRFIBRA, contratados por meio de Link Ips;

- V. que o processo licitatório tem como objeto link principal, secundário e terciário para o mesmo endereço, fica evidente que tal exigência é desnecessária, pois a Autarquia já está adquirindo 03 links de internet (Item 1, 2 e 3) para o mesmo local, justamente buscando obter a redundância necessária que a exigência de 03 (três) PTTs poderia suprir

Quanto ao mérito, justificou como fundamento o Princípio da Igualdade, com citação de autores, jurisprudência e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Em tópico específico, citou que *“essa exigência não guarda correlação alguma com o objeto da licitação, que é o serviço de acesso à internet, não se tornando o PTT próprio uma premissa necessária para a correta execução do instrumento contratual;*

Enfatizou que *“a referida requisição editalícia constante no item acima transcrito deveria apenas limitar-se a exigir 01 (um) Ponto de Troca de Tráfego – PTT Próprio, e não ir além, exigindo 03 (três) estruturas próprias da licitante”.*

Ao final, requereu o seguinte:

Sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do Item 7 do Termo de Referência, tal seja no sentido de exigir apenas 01 (um) Pontos de Troca de Tráfego - PTTs, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todos os procedimentos seguintes, bem como se exima de direcionar todo o procedimento licitatório a uma ou poucas empresas do ramo.

Subsidiariamente, que a exigência de 03 (três) PTTs seja mantida apenas para os itens 1, 2 e 4, visto que o Item 3, por se tratar de link redundante terciário, não exige demasiado rigor para seu atendimento.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores a data de abertura do certame (09/04/2024), conforme prevê o artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, justifica-se que não se trata de direcionamento de licitação como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que a licitação em tela alcance o objeto em consonância com as necessidades desta Autarquia.

No que se refere aos aspectos técnicos motivados a busca da solução, há que se compreender o âmago das justificativas dadas pela gerência demandante. Senão vejamos:

- 1) Com relação a exigência de conexão própria com ao menos 03 (três) PPTs - pontos de Troca de Tráfego.

R. Os Ponto de Troca de Tráfego são requisitos importantes para conexões eficientes, garantindo menor latência, mantendo também sempre um caminho mais curto entre origem e destino (saltos de roteamento). É importante também destacar que os PTTs operam CDN ou se conectam diretamente a eles, onde geralmente sites governamentais tem seu acesso facilitado. Os 3 PPTs reforçam

todo este aspecto descrito acima, principalmente pelos Links primário e secundário, manterem essa performance.

- 2) Com relação a solicitação da aplicação do requisito dos 3 PPTs apenas para os itens 1, 2 e 4.

R. Tendo em vista esta aplicação ser requisitada nos itens 1, 2 e 3, respectivamente Link primário, secundário e terciário no mesmo endereço, entendemos que possa ser aceito o item 3 (Link Terciário), com conexão com 01 (um) PPT próprio, sendo assim aceito o item 3 (Link Terciário) nessa especificação.

Assim, conforme devidamente justificado pela área demandante, tem-se que os itens reclamados no Edital de Pregão Eletrônico 007/2024 estão em conformidade com os critérios técnicos e exigências necessárias à contratação da solução objeto do respectivo certame.

Ainda, em se tratando de instrumento de atendimento aos propósitos e interesses da Autarquia e, concomitantemente, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, tem-se que **não merece razão a Recorrente.**

Portanto, decido por **IMPROCEDENTE** o pleito da empresa GMAES TELECOM LTDA e, considerando que o termo descrito é eminentemente técnico, entende-se que não há razão para a reforma do edital.

No entanto, considerando o alcance dos objetivos e necessidades da Autarquia, entende-se por **ACEITAR** o item 3 (Link Terciário) do Termo de Referência – ANEXO I, **com conexão com 01 (um) PPT próprio**, mantendo-se íntegros os demais itens do instrumento convocatório.

Itajaí, 04 de abril de 2024.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira
(Portaria 065/2024)

Fernando Alhdain Potter
Gerente de Tecnologia e Informações